



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

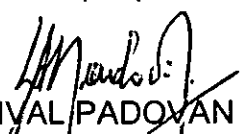
Processo nº. : 13808.002394/97-10
Recurso nº. : 138.742
Matéria : IRF - ANO: 1996
Recorrente : REPRESENTAÇÕES SEIXAS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.452

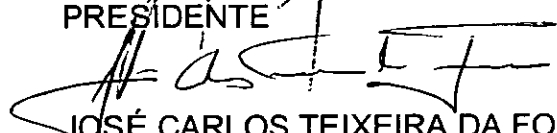
IRF – RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO COM A CSL DEVIDA – PROCEDIMENTO EXTRACONTÁBIL – IMPOSSIBILIDADE – O direito de crédito proveniente de retenções do imposto na fonte deve estar regularmente escriturado juntamente com as receitas que lhe deram origem, para poder ser confrontado com o imposto havido nas operações que geraram tais retenções. Por isto mesmo é que o imposto proveniente de retenção na fonte por terceiros não comporta apuração extracontábil, pois impossibilita a quantificação do direito de crédito, impedindo o deferimento de pedido de restituição ou de compensação envolvendo tal direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES SEIXAS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002394/97-10
Acórdão nº. : 108-08.452
Recurso nº. : 138.742
Recorrente : REPRESENTAÇÕES SEIXAS S.A.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte do Acórdão DRJ/SPO-I nº 3.973/2003 (fls. 236/242), que indeferiu a solicitação de restituição e compensação de tributos, estando assim ementado:

"RESTITUIÇÃO - IRRF - O imposto retido na fonte sobre os rendimentos auferidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração.

RESTITUIÇÃO - IRPJ - O saldo do Imposto de Renda a Pagar Negativo apurado (apuração anual), na Ficha 08, linha 19 da DIRPJ/97, pode ser compensado com o imposto a ser pago nos períodos subseqüentes, a partir do mês de janeiro 1997, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico."

Por bem descrever os fatos objetos do litígio fiscal transcrevo trechos do aresto recorrido.

O relatório resume o despacho decisório da autoridade originária:

"A autoridade administrativa, às fls. 111 a 113, indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento de que a interessada já havia informado (compensado) o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto de renda na Ficha 09, linha 05 (fls. 73 a 78) no montante de R\$ 7.998.376,78 e na Ficha 08, linha 15 o montante de R\$ 1.133.687,75 e, que a interessada somente comprovou o montante de R\$ 1.143.891,75 de IRFonte sobre aplicações financeiras e sobre comissões."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002394/97-10

Acórdão nº. : 108-08.452

Assim como a manifestação de inconformidade do contribuinte:

"(...)

3.1. - que a interessada, em 12/06/97 protocolizou junto a SRF um pedido de compensação, com o intuito de compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras referente a 1995 e 1996, bem como sobre comissões recebidas em 1995 e 1996, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL, relativa ao ajuste anual do ano calendário de 1996, no valor de R\$ 247.189,42, dando início a este processo administrativo;

3.2 – que não poderia ser diferente, pois o art. 73 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pelas IN-SRF nºs 21/97 e 73/97, veio a possibilitar expressamente tal compensação;

(...)

3.5 – que somente em 18/07/2003, a interessada foi intimada do r. despacho decisório que denegou o pleito de compensação formulado entre o IRRF e a CSL, sob a alegação de que, dentre outros argumentos, faltaria comprovação documental dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda e conseqüentemente, *a cobrança do montante de R\$ 613.326,38;*

3.6 – que o despacho decisório ora impugnado deve ser integralmente reformado, uma vez que, diversamente do que afirma a ora interessada, os créditos de IRRF oriundos de aplicações financeiras e de comissões de representação comercial podem ser devidamente comprovados, seja por meio de informes de rendimentos produzidos pelas fontes pagadoras que, por acaso, foram mantidos pela Impugnante durante todo esse tempo, seja por meio de notas fiscais emitidas ou demais documentos fiscais produzidos;

3.7 – mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas a título de argumentação, apenas os créditos de IRRF gerados sobre as aplicações financeiras, constantes dos informes de rendimentos juntados a estes autos seriam suficientes para compensar mais R\$ 176.908,73 com a CSL, isto quer dizer que, o débito de CSL referente ao ano de 1996, se desconsiderarmos os argumentos apontados no item 8 da manifestação de inconformidade, seria de R\$ 70.280,69;

(...)

3.10 – disse mais, que considerando apenas os informes de rendimentos dos Bancos de Boston e Noroeste, os créditos acumulados de IRRF sobre aplicações financeiras, *seriam de R\$ 1.310.596,48*, e que se desse valor foi utilizado para compensar na DIRPJ/97 com o IRPJ devido, no montante de R\$ 1.133.687,75,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002394/97-10

Acórdão nº. : 108-08.452

restaria ainda R\$ 176.908,73, para ser compensado com a CSL, vale dizer que o débito da CSL seria somente de R\$ 70.280,69, se desconsiderássemos a compensação do IRRF sobre comissões de representação comercial;

3.11 – finaliza a manifestação de inconformidade requerendo a homologação do pedido de compensação e decretada a nulidade da cobrança da CSL, ou ainda, determinado o cancelamento integral da cobrança fiscal formalizada neste processo administrativo, seja porque decaiu o direito de a Impugnada homologar o lançamento efetuado, seja pelo fato de que a Impugnante não estar obrigada a guardar documentos fiscais por mais de cinco anos, mais ainda, caso seja considerada devida a exação, o abatimento do saldo restante do IRRF sobre aplicações financeiras não utilizado integralmente na compensação com o IRPJ na DIRPJ e a exclusão da multa e dos juros de mora no cômputo do alegado débito."

Por oportuno reproduzo também o voto condutor do aresto recorrido:

"4 – A manifestação de inconformidade apresentada em 18/08/2003 é tempestiva, porquanto, a interessada tomou ciência do Despacho Decisório da autoridade administrativa em 17/07/2003. Portanto, dela tomo conhecimento.

5 – No caso vertente, a interessada pleiteava através do presente feito a compensação da CSLL a pagar apurada na DIRPJ/97 diretamente com o IRFonte sobre aplicações financeiras e sobre comissões recebidas em 1996, sem transitar pela declaração DIRPJ, aliás, incorretamente pleiteado.

6 - A fim de adequar o pleito, a interessada foi intimada, consoante documento de fls. 62, pela DISAR/ECRER, a formalizar o pedido de restituição, nos moldes das então vigentes IN-SRF nº 21/97 e IN-SRF nº 73/97, preenchendo o respectivo formulário de "Pedido de Restituição" apontando o motivo do pedido, juntamente com a demonstração do cálculo da restituição. Nesse mister, a interessada juntou o Formulário encartado às fls. 63, indicando como motivo ou origem do pedido a compensação de IRRF sobre aplicações financeiras retido indevidamente e como demonstrativo apontou e juntou cópia da DIRPJ/97, do ano calendário de 1996 (fls. 65 a 90), sem apontar o "quantum" da restituição.

7 – Em 28/01/2003, a interessada foi novamente intimada (fls.92/93), desta feita a apresentar o pedido de restituição apontando o valor com o respectivo demonstrativo, juntando, inclusive, cópias autenticadas dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras onde constassem as retenções



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002394/97-10

Acórdão nº. : 108-08.452

do IRRF incluídas na DIRPJ/97 (item 15 da Ficha 08). Cumprindo a intimação formalizada, a empresa juntou os documentos de fls. 94 a 103, onde tenta demonstrar a existência de um saldo em 1996 de IRRF a restituir, de R\$ 749.405,85, valor esse que, também, a interessada aponta ter sido compensados com o IR incidente sobre juros s/ capital próprio de 1997 e CSLL de 2000 e 2001, consoante o demonstrativo de fls. 103, aliás indevidamente.

8 – Feitas estas considerações e antes de analisarmos a manifestação de inconformidade, cumpre destacar que o Imposto de Renda retido na fonte durante o ano calendário de 1996 pela fonte pagadora dos rendimentos da interessada, a título de antecipação do IR devido na Declaração, correspondente a rendimentos ou receitas que integraram o lucro real daquele ano calendário, somente pode ser objeto de dedução (linha 15 da Ficha 08 da DIRPJ/97), na sistemática de apuração anual, do IR apurado na Ficha 08, desde que esse IRRF, também, não seja deduzido dos recolhimentos mensais do imposto calculado com base na receita bruta e acréscimos ou balancete de redução ou suspensão, isto é, na Ficha 09, linha 05. Assim, no caso da contribuinte em questão, existiam duas possibilidades para o aproveitamento das retenções do IR Fonte a saber: uma através de dedução do IR mensal na Ficha 09, linha 05 e a outra pela dedução do saldo remanescente na Ficha 08, linha 15.

9 – Isto posto, se na apuração do IR anual, através da Ficha 08 da DIRPJ/97, tivesse ocorrido como resultante, na Linha 19, um **imposto a pagar negativo**, esse valor de IR negativo poderia ser compensado com o Imposto de Renda a ser pago nos períodos subseqüentes, ou ainda, facultada a **opção pelo pedido de restituição em processo específico**, podendo, nesse caso, através desse processo ser compensado com débitos de quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, ainda que não fossem de mesma espécie ou de diferente destinação constitucional, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (regulamentado pelas IN-SRF nºs 21 e 73, ambas de 1997, art. 6º, § 2º).

10 – Por outro lado, o art. 6º da IN-SRF nº 210/2002, atualmente vigente, diz:

“Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

1 – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002394/97-10

Acórdão nº. : 108-08.452

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.”

11 – Examinando a DIRPJ/97, de fls. 65 a 90, a interessada optou por apurar lucro real anual e utilizou-se, na determinação da base de cálculo do IR mensal, o balanço/balancete de suspensão/redução e deduziu nos recolhimentos mensais o IRRF. Assim, o IRRF deduzido/utilizado durante o ano calendário foi no montante total de R\$ 1.133.687,75, acumulado de janeiro a dezembro de 1996, refletido na linha 05 da Ficha 09 do mês dezembro 96 (fls.78).

12 – Na apuração anual do IR, refletido na Ficha 08 (fls. 72), observa-se que a interessada transcreveu ou preencheu incorretamente na linha 15, o total acumulado dos valores mensalmente apurados/recolhidos do IR (com base em balanço/balancete de suspensão/ redução) o montante de R\$ 1.133.687,75, quando esse valor deveria ter sido lançado na linha 16 desta mesma Ficha, já que naquela linha 15, somente poderia ter sido deduzido o montante do IRRF do ano calendário de 1996 não utilizado (remanescente) nos recolhimentos mensais da Ficha 09.

13 – Portanto, a Ficha 08, linha 19 da DIRPJ/97 (fls. 72), não apresenta valor a recolher ou a restituir de IRPJ, motivo pelo qual, não há que se falar em restituição de IRPJ ou IRRF, como quer a interessada, para ser compensado com a CSLL do mesmo ano calendário, isto é, o valor de R\$ 247.189,42 da CSLL a pagar apurado na Ficha 11, linha 26 da mesma DIRPJ/97 de fls. 80.

14 – Mesmo que fosse apurado Imposto de Renda a Pagar Negativo na DIRPJ/97 (Ficha 08, linha 18), esse valor jamais poderia ser compensado com a CSLL apurada na mesma declaração, conforme explicitado nos itens 9 e 10 supra.

15 – Por outro lado, o Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os rendimentos auferidos pela interessada, seja de aplicações financeiras ou de prestação de serviços, desde que esses rendimentos ou receitas integrem o lucro real do mesmo ano calendário da retenção, pode ser deduzido do IRPJ na forma apontada no item 8 supra. Não podem ser restituídos ou compensados na forma pleiteada pela interessada.

16 – Quanto à arguição de decadência da CSLL, objeto de cobrança (fls. 119/120), por não ter sido homologada a compensação pleiteada, em razão da inexistência de créditos de IRPJ (não foi reconhecido o direito creditório nos moldes pleiteados), não há que se falar em decadência, já que a referida exação foi apurada e declarada na DIRPJ/97 pela própria interessada.

17 - Cumpre assinalar, ainda, que o IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras ou sobre comissões, somente pode ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002394/97-10

Acórdão nº. : 108-08.452

utilizado, via dedução do IR apurado na Declaração de ajuste anual ou nos recolhimentos do IR mensais (apuração feita com base na receita bruta ou em balanço/balancete de suspensão/redução) e desde que os respectivos rendimentos (receitas) integrem o lucro real do mesmo ano calendário de retenção.

18 Pela razões expostas, não há direito creditório a ser reconhecido, nem de IRPJ/97 e muito menos de IRRF, retido pelas fonte pagadoras dos rendimentos como antecipação do devido na declaração, **VOTO PELO INDEFERIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.** “

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 248/268), pelo qual argumenta em síntese:

a) a impossibilidade do Fisco de impedir a compensação por um mero erro formal no preenchimento da DIRPJ - lançamento do IRRF na linha errada, o que implicou na ausência de saldo negativo de imposto de renda a pagar, impedindo a compensação do IRRF remanescente retido sobre as aplicações financeiras e comissões recebidas com a CSL devida;

b) a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento da CSL, a teor do art. 150, § 4º do CTN e

c) a ilegalidade da aplicação da multa de mora e da taxa SELIC para a correção de débitos tributários.

Ao final, a *recorrente* requer o conhecimento e o provimento do recurso para o fim de:

(i) que seja **HOMOLOGADO** o Pedido de Compensação, decretada a nulidade da cobrança administrativa, uma vez que restou comprovada a existência dos créditos do Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre aplicações financeiras e comissões de representação comercial, bastantes a ensejar a compensação com a Contribuição Social sobre o lucro, do ano-calendário de 1996;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002394/97-10

Acórdão nº. : 108-08.452

(ii) ainda que sejam descartados os argumentos acima, o que se admite a título de argumentação, que seja determinado o cancelamento integral da exigência fiscal formalizada neste processo administrativo, uma vez que decaiu o direito de a Recorrida homologar o lançamento efetuado pela Recorrente, com base nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN;

(iii) sucessivamente, caso seja considerada devida a exação, o abatimento do saldo restante do IRRF sobre aplicações financeiras, não utilizado integralmente na compensação com o IRPJ na DIRPJ e a exclusão da multa e dos juros de mora no cômputo do alegado débito;

(iv) na hipótese elencada no item (iii) acima, uma vez que o suposto débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, por força da tramitação do referido processo administrativo, a suspensão da multa e dos juros moratórios; e

(v) sucessivamente a (iv) acima, que os juros moratórios incidentes não sejam calculados com base na utilização da taxa SELIC.

O recorrente relacionou bem para arrolamento (fls. 269).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002394/97-10
Acórdão nº. : 108-08.452

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado o contribuinte pleiteia a compensação de imposto retido pelas fontes sobre aplicações financeiras, assim como sobre comissões recebidas em 1995 e 1996 com a CSL referente ao ano de 1996.

Entendo que o direito de crédito proveniente de retenções do imposto na fonte deve estar regularmente escriturado juntamente com as receitas que lhe deram origem, para poder ser confrontado com o imposto havido nas operações que geraram tais retenções.

O confronto entre o imposto a pagar gerado nas operações sujeitas à retenção na fonte e o imposto retido nestas irá indicar o saldo a pagar ou a restituir ocorrido.

Há que se considerar, ainda, as peculiaridades de cada caso, tais como a incidência de adicional e a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Por tudo isto é que entendo que o imposto proveniente de retenção na fonte por terceiros não comporta apuração extra contábil, o que impossibilita a quantificação do direito de crédito e impede o deferimento de pedido de restituição ou de compensação envolvendo tal direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002394/97-10

Acórdão nº. : 108-08.452

Quanto ao "pedido de cancelamento integral da exigência formalizada neste processo administrativo" a recorrente deve estar querendo se reportar ao valor da contribuição social sobre o lucro relativa ao ajuste anual do ano calendário de 1996, no valor de R\$ 247.189,42, declarada de forma espontânea pelo contribuinte (vide recibo de entrega da declaração de rendimentos IRPJ/97 a fls. 65).

Deixo de conhecer de tal pedido pelo simples motivo de que não houve lançamento de ofício para a contribuição social e, portanto, não existe contencioso a este respeito.

Em suma, não tendo o contribuinte logrado comprovar a existência do indébito tributário alegado deve ser mantido o indeferimento do pedido de restituição/compensação que originou o processo.

De todo o exposto, manifesto-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

